



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.326 - RS (2015/0126953-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ROSA MARIA OWICKI  
**ADVOGADO** : ANA MARIA SOSTRUZNIK - RS037912  
**AGRAVADO** : CAMAQUA DISTRIBUIDORA LTDA  
**AGRAVADO** : MARCIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ALAONE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADOS** : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S) - RS036190  
ROGÉRIO LOPES SOARES - RS057181  
VANESSA PEREIRA OLIVEIRA - RS076113  
WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO ANULATÓRIA DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**1.** O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que inexistiu demonstração do alegado vício de consentimento quanto à cessão de cotas sociais, julgando improcedente o pleito indenizatório. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca do alegado vício de vontade decorrente de coação, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

**2.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.326 - RS (2015/0126953-9)**

AGRAVANTE : ROSA MARIA OWICKI  
ADVOGADO : ANA MARIA SOSTRUZNIK - RS037912  
AGRAVADO : CAMAQUA DISTRIBUIDORA LTDA  
AGRAVADO : MARCIO DA SILVA  
AGRAVADO : ALAONE SOUZA E SILVA  
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S) - RS036190  
ROGÉRIO LOPES SOARES - RS057181  
VANESSA PEREIRA OLIVEIRA - RS076113  
WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por **ROSA MARIA OWICKI** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 564/566, e-STJ) que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), com amparo no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 451, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

Incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC. Hipótese em que não restou demonstrado o alegado vício de consentimento decorrente de coação para assinatura do termo de cessão e transferência de quotas sociais. Ação julgada improcedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 466/495, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil/1973; 167, II, 186, e 404 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, a nulidade da cessão e transferência das cotas sociais realizada entre a recorrente e Márcio Silva, face a ausência de real pagamento, motivo pelo qual deve ser declarada nula a primeira alteração contratual, com a respectiva indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

Contrarrazões às fls. 501/509, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 564/566, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 571/585, e-STJ), a parte insurgente refuta a incidência do óbice da Súmula 07 do STJ, aduzindo que pretende a reavaliação das premissas fáticas e jurídicas adotadas pelo próprio acórdão recorrido e não o reenfrentamento do acervo probatório por esta Corte Superior.

No mais, reitera a matéria de mérito exposta nas razões do recurso especial. Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada, a fim de que o recurso especial seja provido.

Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 380, e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.326 - RS (2015/0126953-9)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO ANULATÓRIA DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que inexistiu demonstração do alegado vício de consentimento quanto à cessão de cotas sociais, julgando improcedente o pleito indenizatório. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca do alegado vício de vontade decorrente de coação, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

### VOTO

**O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Cinge-se a pretensão recursal no reconhecimento de vício de consentimento no caso concreto, caracterizado pela alegada existência de coação para assinatura de termo de cessão de quotas sociais, o que teria prejudicado a parte recorrente materialmente.

O Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, concluiu pela ausência de demonstração do alegado vício de consentimento, motivo pelo qual julgou improcedente o pleito indenizatório.

Confira-se, nesse sentido, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 456/460, e-STJ):

Pois bem. Na esteira do entendimento firmado na origem, não vislumbro a ocorrência do alegado vício de vontade decorrente de coação, devendo prevalecer hígido o instrumento impugnado, porquanto o negócio de cessão e transferência das quotas ora impugnado ocorreu em razão da cisão da empresa Di-Camaquã, na qual permaneceram o réu Alaone (ex-marido da demandante) e seu filho (codemandado) Márcio como sócios exclusivos, sendo que a autora e sua filha Cristiane



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reativaram empresa anteriormente existente, em condições vantajosas para estas, sobretudo porque o estoque foi dividido entre as empresas e os débitos ficaram sob responsabilidade exclusiva daqueles.

Assim, rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da ocorrência do alegado vício de vontade decorrente de coação, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, veja-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**

**2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova constante dos autos para concluir que não ficou demonstrado o alegado vício de consentimento do doador. Alterar tal conclusão é inviável no especial, ante o óbice da referida súmula.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 445.668/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. **RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A FAZER ENFRAQUECIDA A PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1515758/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

**3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Conclusão diversa daquela obtida pelas instâncias ordinárias - de que os elementos de prova trazidos pelo agravante não foram suficientes à comprovação do vício de consentimento no ato de disposição de última vontade -, não pode ser empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 717.419/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15/12/2016)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**2.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0126953-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 719.326 / RS**

Números Origem: 00123217520098210007 00710500005534 00710900012325 02824147620148217000  
04015198120138217000 10900012171 10900012325 70056768922 70060898517  
70061954541 710900012325

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROSA MARIA OWICKI  
ADVOGADO : ANA MARIA SOSTRUZNIK - RS037912  
AGRAVADO : CAMAQUA DISTRIBUIDORA LTDA  
AGRAVADO : MARCIO DA SILVA  
AGRAVADO : ALAONE SOUZA E SILVA  
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S) - RS036190  
ROGÉRIO LOPES SOARES - RS057181  
VANESSA PEREIRA OLIVEIRA - RS076113  
WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ROSA MARIA OWICKI  
ADVOGADO : ANA MARIA SOSTRUZNIK - RS037912  
AGRAVADO : CAMAQUA DISTRIBUIDORA LTDA  
AGRAVADO : MARCIO DA SILVA  
AGRAVADO : ALAONE SOUZA E SILVA  
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S) - RS036190  
ROGÉRIO LOPES SOARES - RS057181  
VANESSA PEREIRA OLIVEIRA - RS076113  
WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.